# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1102842 - SP (2026/0219075-8)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATORA** | **:** | **MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)** |
| AGRAVANTE | : | GIOVANNA SOARES AUGUSTO (PRESO) |
| ADVOGADA | : | LARISSA SILVA DE OLIVEIRA - SP446414 |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO |
| IMPETRADO | : | TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO |

**EMENTA**

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS.* SÚMULA N. 691/STF. INDEFERIMENTO DE LIMINAR NA ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. PEDIDO DE PRISÃO DOMICILIAR. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão da Presidência de Tribunal Superior que indeferiu liminarmente *habeas corpus*, com fundamento na Súmula n. 691/STF.

2. Agravante submetida à prisão preventiva por suposta prática dos delitos de associação criminosa, estelionato eletrônico e corrupção de menor.

3. Pleito de superação da Súmula n. 691/STF para substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar, em razão de maternidade de criança menor de 12 anos e condições pessoais favoráveis.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em verificar a possibilidade de superar a Súmula n. 691/STF para permitir a concessão de medida no *habeas corpus*, diante das alegações de maternidade e condições pessoais, e se há flagrante ilegalidade apta a afastar a vedação ao exame do *writ* por Tribunal Superior antes da análise do mérito pelo Tribunal de origem.

III. Razões de decidir

**Documento eletrônico VDA60519665 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 01/10/2026 15:07:27**
**Publicação no DJEN/CNJ de 05/10/2026. Código de Controle do Documento: 11a44013-d54f-4227-beab-8dc2980493f8**

5. A Súmula n. 691/STF impede o conhecimento de *habeas corpus* contra decisão que indefere liminar em *writ* anteriormente impetrado no Tribunal de origem, sob pena de indevida supressão de instância.

6. A mitigação da referida súmula somente se admite em hipóteses excepcionais de flagrante ilegalidade, teratologia ou ausência de fundamentação da decisão impugnada, circunstâncias não evidenciadas no caso.

7. A gravidade concreta dos fatos imputados e a individualização da conduta na estrutura da organização criminosa, com indicação de atos voltados à obstrução da colheita de provas, afastam a configuração de ilegalidade flagrante e justificam a manutenção da custódia cautelar.

8. As teses relacionadas à substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar demandam apreciação pelo Tribunal de origem no momento adequado, sendo vedada a antecipação do exame do mérito por Tribunal Superior.

IV. Dispositivo

9. Agravo regimental desprovido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 01 de outubro de 2026.

Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT)
Relatora

**Documento eletrônico VDA60519665 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 01/10/2026 15:07:27**
**Publicação no DJEN/CNJ de 05/10/2026. Código de Controle do Documento: 11a44013-d54f-4227-beab-8dc2980493f8**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1102842 - SP (2026/0219075-8)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATORA** | **:** | **MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)** |
| AGRAVANTE | : | GIOVANNA SOARES AUGUSTO (PRESO) |
| ADVOGADA | : | LARISSA SILVA DE OLIVEIRA - SP446414 |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO |
| IMPETRADO | : | TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO |

**EMENTA**

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS.* SÚMULA N. 691/STF. INDEFERIMENTO DE LIMINAR NA ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. PEDIDO DE PRISÃO DOMICILIAR. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão da Presidência de Tribunal Superior que indeferiu liminarmente *habeas corpus*, com fundamento na Súmula n. 691/STF.

2. Agravante submetida à prisão preventiva por suposta prática dos delitos de associação criminosa, estelionato eletrônico e corrupção de menor.

3. Pleito de superação da Súmula n. 691/STF para substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar, em razão de maternidade de criança menor de 12 anos e condições pessoais favoráveis.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em verificar a possibilidade de superar a Súmula n. 691/STF para permitir a concessão de medida no *habeas corpus*, diante das alegações de maternidade e condições pessoais, e se há flagrante ilegalidade apta a afastar a vedação ao exame do *writ* por Tribunal Superior antes da análise do mérito pelo Tribunal de origem.

III. Razões de decidir

**Documento eletrônico VDA60283794 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 23/09/2026 19:40:32**
**Código de Controle do Documento: 2e22bd9a-d7c9-4781-8212-751322b4c9c1**

5. A Súmula n. 691/STF impede o conhecimento de *habeas corpus* contra decisão que indefere liminar em *writ* anteriormente impetrado no Tribunal de origem, sob pena de indevida supressão de instância.

6. A mitigação da referida súmula somente se admite em hipóteses excepcionais de flagrante ilegalidade, teratologia ou ausência de fundamentação da decisão impugnada, circunstâncias não evidenciadas no caso.

7. A gravidade concreta dos fatos imputados e a individualização da conduta na estrutura da organização criminosa, com indicação de atos voltados à obstrução da colheita de provas, afastam a configuração de ilegalidade flagrante e justificam a manutenção da custódia cautelar.

8. As teses relacionadas à substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar demandam apreciação pelo Tribunal de origem no momento adequado, sendo vedada a antecipação do exame do mérito por Tribunal Superior.

IV. Dispositivo

9. Agravo regimental desprovido.

## RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por GIOVANNA SOARES AUGUSTO contra a decisão da Presidência desta Corte Superior que indeferiu liminarmente o *habeas corpus* (e-STJ fls. 76/78).

Consta dos autos que acusada encontra-se presa preventivamente, devido à suposta prática dos delitos de associação criminosa, estelionato eletrônico e corrupção de menor.

Em suas razões, a defesa aduz ser o caso de superação da Súmula n. 691/STF e reitera as teses contidas na peça inicial, ressaltando que a acusada é mãe de criança menor de 12 anos e possui condições pessoais favoráveis, sendo proporcional a concessão de prisão domiciliar.

Pugna, assim, seja provido o presente recurso para substituir a prisão preventiva por prisão domiciliar.

É o relatório.

## VOTO

Não há como acolher a insurgência.

**Documento eletrônico VDA60283794 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 23/09/2026 19:40:32**
**Código de Controle do Documento: 2e22bd9a-d7c9-4781-8212-751322b4c9c1**

O Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência firmada de que não cabe *habeas corpus* contra *decisum* que indefere liminar no *writ* precedente (enunciado 691 da Súmula da Suprema Corte), a não ser que fique demonstrada flagrante ilegalidade, o que não se verifica na espécie diante da gravidade do delito, pois, conforme consignado pela Corte de origem que (e-STJ fl. 17, grifo nosso):

> [...] *Com efeito, conforme apurado nas investigações, GIOVANNA SOARES AUGUSTO não desempenha papel periférico ou secundário na organização criminosa, mas* ***atua como principal recrutadora de "contas laranjas" para o recebimento de valores ilícitos, gerenciando a logística do repasse para os coordenadores do grupo****. Sua conduta, foi devidamente individualizada. Na hipótese dos autos, a gravidade concreta não decorre apenas da tipificação abstrata, mas da própria função desempenhada pela acusada na estrutura da organização criminosa. Aliás, o fato de GIOVANNA ter apagado o aplicativo WhatsApp no momento do ingresso da equipe policial em sua residência demonstra consciência da ilicitude de sua conduta e tentativa deliberada de se desfazer de provas, circunstância que reforça a necessidade da custódia cautelar para preservação da integridade do conjunto probatório.*

Logo, as questões formuladas, notadamente diante das peculiaridades do caso, necessitam de averiguação mais aprofundada pelo Tribunal de origem, que deverá apreciar a argumentação contida na impetração no momento adequado.

Sem isso, fica esta Corte impedida de analisar o alegado constrangimento ilegal, sob pena de incorrer em indevida supressão de instância.

A propósito, guardadas as devidas particularidades:

> *DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. PRISÃO DOMICILIAR HUMANITÁRIA. SÚMULA N. 691/STF. DECISÃO FUNDAMENTADA. AUSÊNCIA DE TERATOLOGIA. AGRAVO DESPROVIDO.*
>
> *I. CASO EM EXAME*
>
> *1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática da Presidência do Tribunal que indeferiu liminarmente habeas corpus, com fundamento na Súmula n. 691 do STF. O agravante sustenta constrangimento ilegal porquanto o quadro grave de saúde autoriza a substituição da prisão decorrente de sentença penal condenatória com trânsito em julgado, ocorrida em 28/8/2025, pela custódia domiciliar humanitária, nos termos do art. 117, inciso I, da Lei de Execução Penal.*
>
> *II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO*
>
> *2. Consiste em verificar a possibilidade de superação da Súmula n. 691/STF para concessão de habeas corpus.*
>
> *III. RAZÕES DE DECIDIR*
>
> ***3. A Súmula n. 691/STF veda a impetração de habeas corpus contra decisão que indefere liminar em writ anteriormente impetrado no tribunal de origem, sob pena de supressão de instância.***

**Documento eletrônico VDA60283794 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 23/09/2026 19:40:32**
**Código de Controle do Documento: 2e22bd9a-d7c9-4781-8212-751322b4c9c1**

*4. A jurisprudência admite a mitigação da Súmula n. 691/STF apenas em hipóteses excepcionais, quando constata flagrante ilegalidade, teratologia ou ausência de fundamentação na decisão impugnada.*

*5. O indeferimento da liminar foi justificado devidamente pela ausência dos requisitos autorizativos da medida urgente, não tendo sido constatado, em exame inicial, nenhum constrangimento ilegal, porquanto todas as medidas de acompanhamento e informações acerca da saúde do paciente estão sendo tomadas, nas instâncias inferiores, não se verificando, assim, ilegalidade flagrante ou teratologia apta a autorizar a mitigação da Súmula n. 691/STF, cabendo, pois, ao Tribunal de origem a análise da matéria meritória.*

*IV. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*

(AgRg no HC n. 1.061.753/RJ, relatora Ministra Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, julgado em 12/8/2026, DJEN de 18/8/2026, grifo nosso.)

*DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. SÚMULA 691. STF. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE.*

*RECURSO DESPROVIDO.*

*I. CASO EM EXAME*

*1. Agravo regimental interposto contra decisão da Presidência de Tribunal Superior que indeferiu liminarmente habeas corpus impetrado em favor de paciente submetido à prisão preventiva por suposta prática do delito do art. 217-A do Código Penal.*

*2. A Defesa sustenta a necessidade de superação circunstancial da Súmula 691, STF, alegando negativa de prestação jurisdicional pela autoridade coatora ao não conhecer do writ originário e requerendo concessão da ordem, ainda que de ofício.*

*II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO*

*3. A questão em discussão consiste em saber se é possível superar, de forma circunstancial, a Súmula 691, STF para permitir o conhecimento do habeas corpus pelo Tribunal Superior quando o Tribunal a quo não apreciou o mérito do writ originário e não se verifica, de plano, flagrante ilegalidade.*

*III. RAZÕES DE DECIDIR*

***4. A falta de apreciação do mérito pelo Tribunal de origem configura supressão de instância, o que impede o exame da matéria por Tribunal Superior por ausência de competência, nos termos da CF/1988, art. 105, I e II, e do RISTJ, art. 13, I e II.***

***5. A Súmula 691, STF veda o conhecimento de habeas corpus impetrado contra decisão monocrática que indefere liminar na origem, ressalvada a hipótese de flagrante ilegalidade, a qual não se evidenciou no caso.***

*6. O prequestionamento das teses jurídicas é requisito de admissibilidade, inclusive quando se tratar de matérias de ordem pública, sob pena de indevida supressão de instância e violação da competência constitucionalmente definida para o Tribunal Superior.*

*7. A via do habeas corpus e de seu recurso ordinário é imprópria para a análise de teses que demandem incursão no acervo fático-probatório.*

*IV. DISPOSITIVO*

*8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.*

**Documento eletrônico VDA60283794 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 23/09/2026 19:40:32**
**Código de Controle do Documento: 2e22bd9a-d7c9-4781-8212-751322b4c9c1**

*Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 105, I e II; RISTJ, art. 13, I e II; Súmula 691/STF*

*Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg nos EDcl no REsp 1.955.005/SC, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, j. 17.04.2023, DJe 24.04.2023; STJ, AgRg no HC 817.562/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe 30.06.2023; STJ, AgRg no HC 812.438/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe 29.06.2023; STJ, HC 704.718/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe 23.05.2023; STJ, AgRg no HC 811.106/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe 22.06.2023; STJ, AgRg no HC 819.078/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe 15.06.2023; STF, Súmula 691.*

(AgRg no HC n. 1.089.492/PA, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 12/8/2026, DJEN de 17/8/2026, grifo nosso.)

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.

**Documento eletrônico VDA60283794 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 23/09/2026 19:40:32**
**Código de Controle do Documento: 2e22bd9a-d7c9-4781-8212-751322b4c9c1**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO
## SEXTA TURMA

**AgRg no HC 1.102.842 / SP**

Número Registro: 2026/0219075-8

**PROCESSO ELETRÔNICO**

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
15069915120258260224 20456121920268260000

Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026

**Relator do AgRg**

Exma. Sra. Ministra NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)

**Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

**Subprocuradora-Geral da República**

Exma. Sra. ANDRÉA HENRIQUES SZILARD

**Secretário**

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

**AUTUAÇÃO**

| | |
|---|---|
| IMPETRANTE | : LARISSA SILVA DE OLIVEIRA |
| ADVOGADA | : LARISSA SILVA DE OLIVEIRA - SP446414 |
| IMPETRADO | : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO |
| PACIENTE | : GIOVANNA SOARES AUGUSTO (PRESO) |
| CORRÉU | : ANDERSON LIRA DA SILVA |
| CORRÉU | : WILLIANS GOMES DE MIRANDA |
| CORRÉU | : DOUGLAS GALBER RIBEIRO MARTINS |
| CORRÉU | : YURI SANTOS LOPES |
| CORRÉU | : LUANA ESTEFANY JESUS MARQUES |
| CORRÉU | : MATHEUS JHONATAM DA SILVA MATIAS |
| CORRÉU | : MARA KATHELYN SANTOS DOS ANJOS |
| INTERES. | : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO |

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES PREVISTOS NO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - CORRUPÇÃO OU FACILITAÇÃO DE CORRUPÇÃO DE MENOR DE DEZOITO ANOS

**Documento eletrônico VDA60515876 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/10/2026 11:32:35**
**Código de Controle do Documento: a61a1fce-081c-4a1b-b620-f374c885b449**

**AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : GIOVANNA SOARES AUGUSTO (PRESO)
ADVOGADA : LARISSA SILVA DE OLIVEIRA - SP446414
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**TERMO**

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 01 de outubro de 2026

**Documento eletrônico VDA60515876 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/10/2026 11:32:35**
**Código de Controle do Documento: a61a1fce-081c-4a1b-b620-f374c885b449**